

## ACÓRDÃOS EM MATÉRIA DE DIREITO DOS TRATADOS:

As duas decisões abaixo foram as primeiras manifestações no direito brasileiro sobre o valor normativo dos tratados.

- Apelação Cível 7.872 de 11 de outubro de 1943
- As duas decisões abaixo foram as primeiras manifestações no direito brasileiro sobre o valor normativo dos tratados

\*\*\*

O RE abaixo é considerado a jurisprudência referencial sobre a hierarquia normativa dos Tratados no ordenamento jurídico brasileiro até os dias atuais.

- Recurso extraordinário 80.004/SE de 01 de junho de 1977

\*\*\*

Discussão no Supremo Tribunal Federal, proveniente da justiça da República Argentina que se pretendia dar cumprimento no Brasil.

- Carta Rogatória n 8.279

\*\*\*

Discussão sobre art. 5º §2º da Constituição Federal:

- em 1995, nos autos de nº72.131 de Habeas Corpus em que era paciente Lairton Almagro Vitoriano da Cunha, sendo impetrante Marcello de Souza Ferreira Granado, e coator o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária.
- 1998, nos autos de nº 76.561 de Habeas Corpus em que é paciente Getulio Silveira Gonçalves, e é impetrante Ulisses Rocha Franco, tendo como coator o Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, o STF.
- 1998, nos autos de nº 206.482 de Recurso Extraordinário em que o Recorrente é o Ministério Público Federal, e o Recorrido é Pedro Luiz de Oliveira, o Supremo Tribunal Federal.

\*\*\*

Após a emenda 45/2004 (inclusão dos §§ 3º e 4º no art. 5º da CF):

- autos de nº349.703-1 de Recurso Extraordinário em que é recorrente o Banco Itaú S.A, e é recorrido o Armando Luiz Segabinazzi, o Supremo Tribunal Federal

O Brasil aderiu à Convenção de Viena em 2009. A Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados é de 1969, tendo o Brasil somente a ratificado no dia 25 de setembro de 2009, e promulgado pelo Decreto n 7.030, de 14 de dezembro de 2009, com a oposição de duas reservas: uma relativa ao artigo 25, que dispõe sobre a aplicação provisória de tratados, em razão do entendimento de ser incompatível com o rito congressual para entrada em vigor e vigência de um tratado e, outra, para o artigo 66, a,

que prevê processo de solução de controvérsias, de arbitragem e conciliação e submissão à decisão da Corte Internacional de Justiça, em razão de se entender que o Brasil não firmou a Cláusula Facultativa de Jurisdição obrigatória não podendo diretamente se submeter a obrigação imposta por tal dispositivo. Todos os demais artigos foram objeto de aceitação do Estado Brasileiro. (MENEZES, Wagner)